



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº512 , DE 2010**

**NOTA DESCRITIVA**

**DEZEMBRO/2010**

**SUMÁRIO**

I - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512, DE 2010.....	3
II – EMENDAS PARLAMENTARES .....	4
III – JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	6
IV – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.....	7
V – CONCLUSÃO .....	7

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512, DE 2010

Solicita-se a elaboração de Nota Descritiva sobre a Medida Provisória nº 512, de 2010, baixada pelo Sr. Presidente da República em 25 de novembro de 2010 e publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de novembro de 2010, com a seguinte ementa:

*“Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva.”*

Em seu art. 1º, a referida Medida Provisória acrescenta o art. 11 – B à Lei nº 9.440, de 1997, concedendo às empresas do setor automotivo localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste já habilitadas nos prazos definidos no art. 12 da Lei nº 9.440/97, prorrogados pela Lei nº 12.218/2010, crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Pis/Pasep e Cofins, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes, até o dia 29 de dezembro de 2010.

Dispõe que o crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por um fator decrescente que varia de 2 a 1,5, entre o primeiro e o quinto ano de fruição do benefício.

Veda o aproveitamento do crédito presumido nas vendas dos produtos constantes dos novos projetos e condiciona o benefício fiscal à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, dez por cento do valor do crédito presumido apurado.

Permite, até 29 de dezembro de 2010, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas “a” a “e” do § 1º do art. 1º da citada Lei, para os referidos nas alíneas “f” a “h”, e vice-versa.

Dispõe ainda que o referido crédito presumido extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

---

## II – EMENDAS PARLAMENTARES

---

No prazo regimental foram apresentadas as seguintes Emendas:

Emenda nº 1 – Deputada Perpétua Almeida – Dá nova redação ao parágrafo 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010, para acrescentar a exigência de investimento no meio ambiente como condição para concessão dos benefícios fiscais;

Emenda nº 2 – Deputado Fernando Marroni – Acrescenta novo artigo após o art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010 para isentar do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pelo período de 20 anos, as empresas que atenderem, concomitantemente, as seguintes condições: estejam instaladas fisicamente nas mesorregiões diferenciadas de Desenvolvimento Regional de que trata o Decreto nº 6.047/2007; apurem o resultado pelo sistema do Lucro Real; mantenham acordo formal, durante todo o período da isenção com Universidades e Instituição de Ciência e Tecnologia brasileiras, conforme a Lei nº 10.973/2004, e que tenham, efetivamente, atividades de Pesquisa de Desenvolvimento próprias e instalada na mesma região deprimida onde está instalada a unidade fabril; que possua Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento que, em seu quadro de pessoal, tenha um mínimo de 10% de Doutores ou Mestres contratados, sendo que este número não pode ser inferior a dois (02) pesquisadores com as titulações acima; que desenvolvam suas atividades nos Programas estruturantes para sistemas produtivos da Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) do governo federal, em áreas estratégicas, para consolidar e expandir a liderança e para fortalecer a competitividade;

Emenda nº 3 – Senador Gim Argello – Acrescenta novo artigo após o art. 1º da Medida Provisória nº 512/2010 para permitir às empresas titulares de empreendimentos industriais beneficiárias dos incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, nos termos da Lei nº 9.926, de 23 de agosto de 1999, apresentar novos projetos de investimento e pesquisa de acordo com o art. 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, se habilitando aos benefícios fiscais nas mesmas condições das empresas habilitadas nos termos do art. 12 da referida Lei. Dispõe ainda em parágrafo único que o Poder Executivo estabelecerá as rotinas e procedimentos para que a empresa beneficiária original de incentivos fiscais nos termos da Lei nº 9.826, de 1999, possa usufruir os incentivos fiscais para o desenvolvimento regional nos termos estabelecidos pelo art. 11-B da Lei nº 9.440, de 1997;

Emenda nº 4 – Deputado Luiz Carlos Hauly – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, suspendendo a exigência das Contribuições Sociais para o Pis/Pasep, Cofins, Pis/Pasep Importação e Cofins Importação nas compras e importações de insumos e matérias-primas destinadas exclusivamente a produção de mono isopropilamina (Mipa)

quando utilizada na elaboração de defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI;

Emenda nº 5 – Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para determinar a não computação na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para o Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009;

Emenda nº 6 – Deputado Paulo Magalhães – Acrescenta um novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para acrescentar o art. 60 – A à Lei nº 9.096/95, tornando obrigatório para os partidos políticos o pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei e vedando a aplicação de multas e juros;

Emenda nº 7 – Deputado Guilherme Campos – Acrescenta três novos artigos à Medida Provisória nº 512 para viabilizar o reembolso dos gastos efetuados pelas Pessoas Jurídicas obrigadas a adquirir e instalar equipamentos e programas de computador essenciais ao cumprimento das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de janeiro de 2008, observado o disposto no art. 91, § 1º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009;

Emenda nº 8 – Deputado Sandro Mabel – Acrescenta novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para alterar a redação do caput e do Inciso III do art. 6º B da Lei nº 10.260/2001, de forma a permitir o abate no FIES, na forma do regulamento, mensalmente, dois por cento (2%) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as profissões de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, em municípios de até 15 mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar nº 125, de 1º/02/2007;

Emenda nº 9 – Deputado Daniel Almeida – Acrescenta seis novos artigos à Medida Provisória nº 512/2010 para isentar do IPI as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI; para assegurar a manutenção do crédito relativo às matérias primas, embalagem e material secundário utilizados na fabricação de bicicletas, bem como de suas partes e peças; para acrescentar o art. 5º B à Lei nº 10.637/2002, reduzindo à zero a alíquota da contribuição

para o Pis/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de bicicletas, bem como sobre suas partes e peças; para acrescentar um novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.833/2003, reduzindo a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de bicicletas, bem como suas partes e peças; para acrescentar um novo item no parágrafo 12 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, incluindo as bicicletas, bem como suas partes e peças; para determinar que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente destes benefícios fiscais e fará os ajustes necessários para manter o equilíbrio orçamentário;

Emenda nº 10 – Deputado Ivan Valente – Acrescenta um novo artigo à Medida Provisória nº 512/2010 para obrigar a União a ressarcir mensalmente os Estados e Municípios das perdas de arrecadação decorrentes da aprovação desta Lei.

### **III – JUSTIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

Em sua Exposição de Motivos EM Nº 175/MF/MDIC/MCT, de 25 de novembro de 2010, o Poder Executivo explica que os motivos que levaram à edição desta Medida Provisória e que justificam a relevância e urgência, foram os seguintes

- a) Permitir a apresentação de novos projetos pelas empresas já habilitadas nos termos do art. 12 da Lei nº 9.440/97, cujos prazos foram prorrogados pela Lei nº 12.218/2010 até 31 de dezembro de 2015;
- b) Permitir a alteração da habilitação original das empresas já habilitadas, de forma a conferir flexibilidade aos interessados para a realização de novos investimentos;
- c) Estimular o redirecionamento dos investimentos da indústria automotiva para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, uma vez que a Lei nº 12.218, de 2010, não permitiu que novas empresas fossem habilitadas, tampouco que novos projetos fossem apresentados.
- d) Estimular a indústria automotiva que passa por um momento delicado no que diz respeito à balança comercial, apresentando déficit de US\$ 3,7 bilhões em 2009 e estimados US\$ 5 bilhões em 2010.

- e) Combinar incentivos fiscais necessários para a geração de emprego e renda com o fortalecimento das políticas de desenvolvimento regional, com base no que dispõe a própria Constituição Federal.
- f) Evitar a deterioração da balança comercial, de forma a manter o equilíbrio do balanço de pagamentos.

#### **IV – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

---

No que diz respeito ao impacto financeiro e orçamentário, o Poder Executivo considera que não haverá repercussões fiscais no período de 2011 a 2013, em função do período de efetivação dos investimentos produtivos dos novos projetos que são de no mínimo 3 (três) anos, de forma que somente em 2014 haverá impacto orçamentário.

A referida Exposição de Motivos apresenta ainda uma tabela, abaixo reproduzida, com a estimativa da renúncia fiscal, decorrente desta Medida Provisória, de acordo com o ano de fruição efetiva do benefício fiscal.

<b>Ano</b>	<b>R\$ milhões Valor</b>
<b>1º Ano de Operação</b>	928
<b>2º Ano de Operação</b>	926
<b>3º Ano de Operação</b>	921
<b>4º Ano de Operação</b>	913
<b>5º Ano de Operação</b>	846
<b>Total</b>	<b>4.534</b>

Para os cálculos foram considerados a produção de 100 mil unidades por ano, com valor médio de R\$ 40 mil.

#### **V – CONCLUSÃO**

---

Trata-se de uma Medida Provisória que traz em seu bojo o mérito de resgatar a redução das desigualdades regionais, aliada à preocupação de se evitar a deterioração da balança comercial do setor automotivo, fruto do momento delicado do comércio internacional gerado pela guerra cambial e também pelo acirramento do protecionismo pós crise das hipotecas.

Elaborado por:

*ADILSON NUNES DE LIMA*  
Consultor Legislativo  
ÁREA III - TRIBUTÁRIA